



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



TOMADA DE PREÇOS 016-2021

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO REGIME DE EMPREITADA GLOBAL (MATERIAL E MÃO DE OBRA) PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL, COM 278,45 M², NO BAIRRO ODILA - IBIRUBÁ/RS, DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL. IMPUGNAÇÃO.

Na data de 24/09/2021, a Comissão Permanente de Licitações, recebeu por email, fora do horário de expediente (20h:56m) Impugnação ao edital da Tomada de Preços 016-2021, quanto ao item 5.1.1.1, item b do edital, por parte da empresa: CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 42.639.524/0001-77.

5.1.1.1. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

b) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.

A exigência que consta no edital de Atestado de Capacidade Técnica está de acordo com o Artigo 30, Inciso II, §1º da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Esclarecemos que de forma alguma tal exigência impede a participação de alguma empresa interessada no certame, pois a solicitação trata-se de um simples atestado de capacidade técnica de serviços já realizados pela mesma, compatível com o objeto do edital, e somente isso, não sendo necessário para este atestado reconhecido pela entidade competente.

O registro é somente para o próximo item: c) Atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado no órgão competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.

De outra banda, vejamos o ensinamento de Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral no que se refere à possibilidade de exigências de atestados referentes à capacitação:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

Salientamos ainda, o parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 que é esclarecedor:

“Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...’ (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Assim, fica esclarecida a questão da possibilidade da solicitação do documento

ca



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



exigido pelo edital.

Já quanto a indicação de parcelas de maior relevância é uma possibilidade trazida na Lei e não uma obrigação, bastando para esse edital comprovar que a empresa e seu responsável técnico executaram, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.

Diante do exposto, segue-se pelo Improvimento da impugnação ora apresentada.

É o parecer, s.m.j..

Ibirubá/RS, 27 de setembro de 2021.

Vania Teresinha Rodrigues Löser

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Presidente da Comissão Permanente de Licitações